AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160408 - CE (2024/0280319-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO	:	OSMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA ELISABETE ALVES MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCIA DE FATIMA DOMINGOS - GO057384
		GILSON GOMES DE OLIVEIRA - GO058328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 905/STF. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui orientação jurisprudencial no sentido de que, "*em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, o instituto da prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (v. g.: AgRg no REsp 1.309.720/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013)*" (AgInt no REsp 1.709.348/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018).

2. Para o Tema 905/STJ foi fixada esta tese: "*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E*".

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para adequar o presente caso à tese firmada para o Tema 905/STJ, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46736909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/04/2025 18:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 84e0d6bf-05be-48ef-8fde-915ea654ac5e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA46736909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 08/04/2025 18:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 84e0d6bf-05be-48ef-8fde-915ea654ac5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2160408 - CE (2024/0280319-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO	:	OSMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA ELISABETE ALVES MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCIA DE FATIMA DOMINGOS - GO057384
		GILSON GOMES DE OLIVEIRA - GO058328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 905/STF. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui orientação jurisprudencial no sentido de que, "*em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, o instituto da prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgRg no REsp 1.309.720/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013)*" (AgInt no REsp 1.709.348/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018).

2. Para o Tema 905/STJ foi fixada esta tese: "*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E*".

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para adequar o presente caso à tese firmada para o Tema 905/STJ, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora.

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARA da decisão em que neguei provimento ao recurso especial (fls. 329/335).

A parte agravante afirma o seguinte:

> (1) a Súmula 85/STJ é inaplicável ao caso dos autos, pois "*trata-se de demanda cujo objeto principal é o restabelecimento de um benefício previdenciário cancelado por ato administrativo específico, o que denota a ocorrência de um ato jurídico único e de efeitos permanentes. Nesse contexto, é evidente que a relação jurídica subjacente não pode ser classificada como de trato sucessivo, uma vez que o ato administrativo de cancelamento alterou de maneira definitiva a relação jurídica fundamental entre o autor e a Administração Pública. Em situações como esta, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça determina que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, ou seja, o prazo de cinco anos, contado a partir da ciência do interessado sobre o ato lesivo (teoria da actio nata)*" (fl. 344); e
>
> (2) "*é imprescindível que a aplicação da Lei 11.960/2009 seja preservada, respeitando-se os índices de remuneração básica da poupança para a correção monetária e os juros legais, conforme definido expressamente na norma e confirmado em decisões anteriores*" (fl. 346).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 349/353).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

Trata-se de demanda na qual a parte recorrida narrou que seria ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e, como tal, tinha direito a uma pensão especial. Todavia, ao requerer tal benefício, já se encontrava aposentada pelo Estado do Ceará, como Agente de Polícia, e foi informada que não poderia acumular a pensão especial com outros rendimentos, sendo obrigada a optar pela pensão especial.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da prescrição (fls. 155/157):

> Como matéria de ordem pública, antes de adentrar ao mérito, cabe analisar a prejudicial da prescrição.
>
> O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

Federal vigente, estatui, em seu art. 53, que a pensão especial de ex-combatente, com base no soldo de segundo-tenente, poderá ser requerida a qualquer tempo.

[...]

O art. 1º, do Decreto n° 20.910/32, dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem".

Por sua vez, o STJ, em sua súmula 85 determina que quando a relação jurídica for de trato sucessivo, a prescrição compreende somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Vejamos.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".

Com efeito, estamos diante de prestações de trato sucessivo, uma vez que o direito à aposentadoria por tempo de serviço já lhe está assegurado, sendo que o pleiteado é apenas o seu restabelecimento.

Assim, diante da inércia do beneficiário, incide a prescrição de caráter sucessivo, tão-somente se prescrevendo as prestações não reclamadas dentro de cinco anos, conforme se prevê a Súmula n° 85 do STJ, acima transcrita.

O apelante aposentou-se no cargo de agente de polícia em 1967.

Após a promulgação da Constituição de 1988, requereu e obteve a concessão da pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, fl. 41.

Como consequência, teve que optar pela aposentadoria especial que, segundo o promovido/apelado, não poderia ser acumulada, com outro benefício previdenciário. Em 02/02/2005, ajuizou a presente demanda.

Configurada, a prescrição apenas das prestações que antecedem aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior:

"*Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o instituto da prescrição somente atingirá as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, atraindo a incidência da Súmula 85/STJ*" (AgInt no AREsp n. 766.672/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

Cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, "em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, o instituto da prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (v.g.: AgRg no REsp 1.309.720/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013). Precedentes: AgRg no AREsp 226.154/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2013, DJe 1º/4/2013; AgRg no AREsp 50.048/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler,

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013; AgRg no AREsp 10.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/4/2012, DJe 19/4/2012.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.709.348/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "Em se tratando de cumulação de pensão especial com aposentadoria, o instituto da prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (v.g.: AgRg no REsp 1309720/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 527.176/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe de 25/8/2014.)

Por fim, a insurgência merece prosperar apenas em relação à adequação da tese fixada para o Tema 905/STJ ao caso dos autos.

No que diz respeito aos juros moratórios e à correção monetária, o Tribunal de origem concluiu que (fls. 166/169):

Quanto aos juros moratórios, a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001 acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo: "Art. 1°-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Esse dispositivo é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001.

[...]

No presente caso, a ação foi ajuizada em 02/02/2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Cabe, agora, definir a aplicação de índice de correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de aplicar o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por entender ser aquele índice que reflete melhor a realidade inflacionária do País.

In casu, o valores devem ser corrigidos desde a data em que a verba deveria ter sido paga.

A correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, sendo certo, também, que o índice aplicável é o INPC - índice Nacional de Preços a Consumidor. Precedentes. (REsp 859.435/RS, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010).

As parcelas atrasadas deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data em que cada parcela seria devida, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97. (REsp 1098870/SC, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009).

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

No julgamento dos Recursos Especiais 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, submetidos ao regime de recursos repetitivos (Tema 905), e observando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, entre outras, a tese de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, podendo-se falar em modulação apenas para o reconhecimento da validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015.

Confira-se, por oportuno, a ementa do precedente qualificado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO À CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.
>
> TESES JURÍDICAS FIXADAS.
>
> **1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**
>
> 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
>
> No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
>
> 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
>
> **A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**
>
> 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
>
> 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
>
> 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
>
> As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se à condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
>
> (REsp n. 1.492.221/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 20/3/2018 – sem destaque no original.)

Assim, tratando-se de demanda referente a servidor público, devem ser aplicados os índices de correção monetária e juros de mora consoante disposto no item 3.1.1 da ementa acima colacionada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para adequar o presente caso ao decidido quanto ao Tema 905/STJ, relativamente aos índices de correção monetária e juros de mora.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46227912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/03/2025 19:39:24
Código de Controle do Documento: 8cbef4b3-4b79-4a25-8869-5ccb1182d6e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.160.408 / CE

Número Registro: 2024/0280319-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049070320058060001 00049070320058060001500000 00049070320058060001500001
49070320058060001 49070320058060001500000 49070320058060001500001

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
RECORRIDO	:	OSMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	MARIA ELISABETE ALVES MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCIA DE FATIMA DOMINGOS - GO057384
		GILSON GOMES DE OLIVEIRA - GO058328

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARA
PROCURADOR	:	DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B
AGRAVADO	:	OSMUNDO CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA ELISABETE ALVES MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	MARCIA DE FATIMA DOMINGOS - GO057384
		GILSON GOMES DE OLIVEIRA - GO058328

Documento eletrônico VDA46717251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:28:07
Código de Controle do Documento: 2d96f4bb-2f6b-49e3-b5d7-dfab16626e04

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:28:07
Código de Controle do Documento: 2d96f4bb-2f6b-49e3-b5d7-dfab16626e04